



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0003528-85.2017.8.14.0000
AGRAVANTE: INPAR PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA
Advogado: Dr. Lenon Wallace Izuru da Conceição Yamada, OAB/PA nº 14.618.
AGRAVADO: PHILIPPE ANDRE SOUSA AFONSO
Advogado: Dr. Thieny Pimentel Goncalves, OAB/PA nº 16383.
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA EVIDENCIADO. LUCROS CESSANTES CABÍVEIS. PREJUÍZO PRESUMIDO. ENTENDIMENTO DO STJ. FIXADO O PERCENTUAL DE 0,5% DO VALOR CONTRATUAL DO IMÓVEL A TÍTULO DE LUCROS CESSANTES. INAPLICABILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE ASTREINTES EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. PRECEDENTE DO STJ. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA PARCIALMENTE.

Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque.

Belém – PA, 10 de junho de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

.
. .
. .

RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por INPAR/VIVER EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA em face da decisão interlocutória (fl. 148) proferida pelo Juízo da 9ª vara cível de Belém que, nos autos da Ação Declaratória de cláusula abusiva c/c



indenização por danos materiais e morais c/c multa e ressarcimento de valores (Processo nº 0592662-70.2016.8.14.0301), ajuizada por PHILIPPE ANDRE SOUSA AFONSO, deferiu parcialmente a tutela antecipada para determinar que a empresa requerida efetuasse o pagamento do valor de R\$ 1.421,40 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos) a título de aluguéis, desde a data prevista para a entrega da obra com a prorrogação de 180 (cento e oitenta) dias, até a efetiva entrega das chaves; bem como ordenou que os valores vencidos fossem depositados em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação do réu e, quanto aos valores vincendos, fossem depositados em juízo até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencimento, sob pena de multa diária para o caso de descumprimento até o limite do valor do imóvel em questão.

Em suas razões (fls. 2-23), a agravante alega a inexistência de dano material (lucros cessantes) diante da excludente de ilicitude consubstanciada no caso fortuito, qual seja, falta de mão de obra especializada e materiais de alta qualidade compatíveis com o empreendimento em questão.

Sustenta que a prorrogação do prazo de entrega da unidade está prevista no contrato firmado entre as partes, conforme cláusulas 7.1.1 e 7.1.2.

Defende que deve ser considerada a validade da cláusula de tolerância e o computo deste período para fins de dilação de prazo de entrega da obra, bem como a efetiva conclusão da unidade habitacional adquirida pela autora em 28/6/2016, conforme se observa do documento de habite-se expedido, tendo inclusive a compradora realizado vistoria em agosto/2016, mas que somente não recebeu as chaves devido ao saldo devedor pendente de quitação.

Salienta que diante da ausência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, deveria ser indeferida a antecipação de tutela pleiteada. Subsidiariamente, requer a obrigação de pagar imposta seja aplicada somente até junho/2016 (data da expedição do habite-se da unidade adquirida) e limitada ao percentual de 0,5% (meio por cento) do valor nominal do contrato.

Em derradeiro, argui a inaplicabilidade de pena de pagamento de multa diária em obrigação de pagar, tendo em vista que esta possui procedimento próprio de execução provisória e acrescenta que a manutenção da multa acarretará endividamento demasiado da empresa. Requer a atribuição de efeito suspensivo à decisão impugnada para fazer cessar a medida e, no mérito, o seu provimento.

Juntou documentos de fls. 24-160.

Os autos foram distribuídos a minha relatoria (fl. 161).

Em decisão interlocutória às fls. 163-165, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Contra essa decisão a agravante interpôs agravo interno (fls. 166-192).

Certidão à 194 acerca da ausência de oferecimento de contrarrazões recursais por parte do Agravado ao recurso de Agravo de Instrumento e Agravo Interno.

Considerando que o agravo de instrumento já está pronto para voto, deixo de apreciar o agravo interno interposto às fls. 166-192 e passo a analisar o mérito recursal.

Relatados.



VOTO

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e conta com preparo regular (fls. 25-27). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

O mérito cinge-se acerca da presença ou não dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada para determinar o pagamento de lucros cessantes, em razão do atraso na entrega de imóvel urbano comprado na planta, até a efetiva entrega das chaves.

É cediço que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, como medida excepcional que é, depende da verificação pelo magistrado dos requisitos elencados no artigo 300 do CPC/2015, que assim dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao requisito da probabilidade do direito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento predominante no sentido da existência de presunção de prejuízo do promitente-comprador e, conseqüente, cabimento da condenação por lucros cessantes, no caso de descumprido o prazo para entrega do imóvel objeto do compromisso de compra e venda, salvo prova em contrário produzida pelo vendedor de que a mora contratual não lhe é imputável.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO DE, DE PLANO, DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA AUTORA. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.

1. No caso de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel por atraso na entrega da obra, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de entender devido o pagamento de indenização por lucros cessantes durante o período de mora do promitente-vendedor, sendo presumido o prejuízo do promitente-comprador.

2. Agravo interno desprovido (AgInt no Ag 1390303/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 28/04/2017) – grifo nosso.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. MULTA DO ART. 538 DO CPC APLICADA PELO TRIBUNAL A QUO. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 98/STJ. FORÇA MAIOR. FORTUITO INTERNO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. LUCROS CESSANTES. PRESUNÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação do art. 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

2. Não havendo a necessidade de oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, afasta-se a incidência da Súmula 98/STJ.

3. O Tribunal de origem consigna que a construtora recorrente não comprovou os alegados fatos de força maior. Além disso, os fatos em questão - escassez de mão-de-obra, materiais de construção e maquinários - são caracterizados como fortuito



interno, ou seja, estão ligados ao risco natural da atividade econômica da recorrente e, por isso, são incapazes de afastar a mora. A reforma do aresto, nestes aspectos, demanda reexame do acervo fático-probatório soberanamente delineado perante as instâncias ordinárias, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é cabível a condenação da construtora em indenização por lucros cessantes pelo retardo na entrega de imóvel objeto de contrato de compra e venda, independente de sua comprovação, tendo em vista que tal demora impossibilita o adquirente de fruir do bem. Além disso, é cabível neste caso a cumulação de lucros cessantes com cláusula penal decorrente da mora. Precedentes.

5. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no caso em apreço.

6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 978.237/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017) – grifo nosso.

Neste contexto, tenho que está patente o atraso na entrega da unidade imobiliária nº 1102 do Edifício Piraíba 2D - Summer adquirido pelo agravado perante a agravante, conforme se depreende da interpretação conjunta do item E.1 (fl. 80) – que previa o prazo da entrega para janeiro/2016 - em conjunto com a cláusula 7.1.1 (fl. 102) – que dispunha acerca do prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias, chegando-se ao prazo final de julho/2016, todas as cláusulas constantes no contrato de promessa de compra e venda juntado às fls. 80-127-A. Ademais, não vislumbro nos autos qualquer prova produzida por parte da agravante de que a mora contratual não lhe é imputável, pelo contrário a recorrente se restringe as meras alegações quanto a inexistência de culpa e eventuais casos fortuitos.

Da mesma forma, apesar de asseverar que, em 28/6/2016, houve a efetiva conclusão da unidade habitacional em tela, não há qualquer documento nos autos que comprove tal fato, em contrapartida, extrai-se dos e-mails constantes às fls. 141-143 que a parte autora/ora agravada realizou uma primeira vistoria, mas em virtude de problemas elétricos e do caimento do banheiro, requereu os ajustes necessários e a marcação de nova vistoria que não ocorreu, conforme verifica-se das conversas retiradas no celular às fls. 146-147.

No que se refere ao pedido subsidiário, tem razão a agravante acerca da limitação do pagamento mensal dos lucros cessantes ao percentual de 0,5% (meio por cento) do valor nominal do contrato, conforme jurisprudência do TJRS e TJPB abaixo destacada, porém quanto ao prazo entendo que deve ocorrer a partir de julho/2016 – já computados os 180 dias de tolerância (janeiro/2016 +180 dias igual a julho/2016) - até a efetiva entrega das chaves do imóvel, já que tal fato não foi provado apesar de alegado pela agravante.

Ementa: RECURSOS INOMINADOS. CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL NA PLANTA. ATRASO DE 07 MESES NA ENTREGA DA OBRA. LUCROS CESSANTES DEVIDOS PELO PERÍODO DO ATRASO. PERCENTUAL DE 0.5% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. PRIVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO BEM. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 710054040251. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE ABALO A DIREITO DE PERSONALIDADE DA AUTORA. OBRIGAÇÃO DA RÉ EM PROCEDER À TRANFERÊNCIA DO



IMÓVEL PARA O NOME DO AUTOR, POIS JÁ HOUE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DO TRABALHO PARA LIBERAÇÃO DA PENHORA QUE HAVIA SOBRE O IMÓVEL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES PARA O CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71007818552, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em 24/04/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. RECURSO DA AUTORA. NECESSIDADE DE FIXAR OS ALUGUEIS EM 1% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESTADUAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DO DECISUM. VALOR PROPORCIONAL AO TRABALHO REALIZADO. RECURSO DO RÉU. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. MOTIVO DE FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. REDUÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA AUTORA. APELOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. I. O imóvel em questão tem preço de mercado de R\$ 283.480,02 (duzentos e oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta reais e dois centavos), motivo pelo qual o valor arbitrado, a título de lucros cessantes, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que corresponde a um pouco mais de 0,5% do valor do imóvel, não ultrapassa os limites estabelecidos na jurisprudência do TJPA; II. Da análise dos autos, constata-se que após a apresentação da contestação, a autora requereu o julgamento antecipado da lide, que foi deferido pelo juízo monocrático, motivo pelo qual entendo proporcional o valor arbitrado a título de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação; III. Inquestionável que a empresa requerida descumpriu norma contratual pactuada e prorrogando o prazo de entrega do imóvel sem qualquer compensação para o consumidor, o que afasta o argumento de caso fortuito ou força maior, uma vez que não se faz presente o requisito da inevitabilidade exigida para tal excludente de responsabilidade; IV. No tocante ao dano moral, este Egrégio Tribunal de Justiça possui precedente no qual é possível cogitar a existência de dano moral nas ações em que se questiona atraso na entrega do empreendimento, desde que o atraso seja considerável e não se refira a poucos meses; V. Na hipótese, o contrato particular de compromisso de venda e compra da unidade autônoma foi assinado em 28/05/2007, com a data prevista para a entrega das chaves da unidade autônoma em 30/12/2009 (fls. 47), prorrogável por mais 180 (cento e oitenta), e até a data da prolação da sentença, em 08 de agosto de 2013, ainda não havia sido concluído; VI. Em relação ao quantum indenizatório, tenho que, igualmente o decisum não merece ajustes (R\$ 15.000,00), eis que o valor fixado considerou critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, os quais preveem que a fixação do valor indenizatório pelo dano moral deve levar em conta as circunstâncias da causa, bem como a condição socioeconômica do ofendido e do ofensor, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa da vítima, e sirva também para coibir que as atitudes reprovadas se repitam; VII. Da análise dos autos, constata-se que a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando as rés ao pagamento de lucros cessantes e danos morais, não nos parâmetros requeridos pela autora. Em relação aos danos morais, o C. STJ entende que o valor pleiteado na inicial é mera estimativa, já no tocante aos lucros cessantes, apesar de requerido 1% do valor do imóvel, o valor arbitrado encontra-se no patamar de 0,5% a 1%, que está de acordo com a jurisprudência do C. STJ, motivo pelo qual resta configurado a sucumbência mínima; VIII. APLICAÇÃO DO ART. 133, XI, ALÍNEA 2ª, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. (2018.04805617-27, Decisão Monocrática, Rel. Des. Constantino Augusto Guerreiro, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-11-29, Publicado em 2018-11-29)

Em derradeiro, há entendimento pacificado no STJ acerca da inaplicabilidade de imposição de astreintes em face do descumprimento da obrigação de pagar quantia certa, logo neste capítulo do recurso cabe razão ao agravante.



Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER OU ENTREGA DE COISA. ASTREINTES. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR.

1. O legislador processual brasileiro deu tratamento distinto à execução para entrega de coisa e para obrigação de fazer/não fazer em relação à execução para pagamento de quantia certa, de forma que a sanção para o descumprimento da obrigação de fazer/não fazer e de entregar coisa é a astreinte, enquanto que a sanção para o descumprimento da obrigação de pagar quantia certa é a multa fixa de 10%.

2. Para as obrigações de fazer/não fazer ou entregar coisa, o legislador reservou ao juiz um elevado poder executivo, cabendo-lhe optar pelo meio de execução que reputar mais adequado ao caso concreto, inclusive podendo alterar a modalidade de execução após o trânsito em julgado da decisão exequenda. Para as obrigações de pagar quantia certa, preservou a tipicidade dos meios de execução. A multa prevista no art. 475-J do CPC/1973 é efeito legal da sentença condenatória na obrigação de pagar quantia certa, e as astreintes são fruto de fixação particular do juiz, aspecto que obsta a pretensão de dar tratamento uniforme a ambas.

3. A necessidade de intimação pessoal do devedor para cumprimento de obrigação de fazer/não fazer ou entregar coisa deriva da gravidade das consequências do descumprimento da ordem judicial, que pode levar até mesmo à responsabilidade pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), em comparação àquelas decorrentes do descumprimento de determinação de pagar quantia certa.

Portanto, o devedor de obrigação de fazer/não fazer ou de entregar coisa, quando tem contra si ordem para cumprimento da decisão judicial, deve ser intimado pessoalmente, em razão das múltiplas e graves consequências de seu eventual desatendimento ao mandamento jurisdicional.

4. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos.

(EREsp 1371209/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/12/2018, DJe 16/04/2019) – grifo nosso.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO DE FAZER, CONSISTENTE EM SALDAR DÍVIDA COM O HOSPITAL. CABIMENTO. REVISÃO. VALOR POR DIA DE DESCUMPRIMENTO. CARÁTER EXORBITANTE NÃO VERIFICADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. No caso dos autos, o TJSP manteve as astreintes porquanto fora descumprida uma das duas obrigações impostas à operadora, qual seja, a de quitar os valores em aberto no Hospital A. C. Camargo. As razões recursais para afastar a imposição da penalidade, contudo, estão dissociadas dos fundamentos do aresto combatido, fazendo incidir a Súmula nº 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

3. Esta Corte Superior é firme no entendimento de que não é cabível multa cominatória se a obrigação imposta é de pagar quantia certa.

Entretanto, na espécie, foi determinada à operadora não uma obrigação de pagar quantia certa ao espólio, mas, sim, uma obrigação de fazer, consistente em saldar o débito havido com o Hospital A. C.

Camargo, referente às despesas hospitalares. 4. A jurisprudência desta Corte, sensível a situações em que salta aos olhos a superveniência de valor excessivo decorrente, na maioria das vezes, da recalcitrância no descumprimento da obrigação imposta, passou a admitir a revisão da multa diária, pela via do recurso especial, quando atingir valores notoriamente exagerados, ensejando o enriquecimento sem causa, ou ínfimos,



insuficientes para manter a coercibilidade da medida.

5. É assente, na Terceira Turma, que o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional e não razoável à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da demora e inércia do devedor.

6. Assim, na hipótese, reduzido e limitado o montante total a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), o valor da multa, por dia de descumprimento, acabou por corresponder a pouco mais de R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), levando-se em consideração os 275 dias de desobediência, expressamente mencionados no acórdão atacado. Dessarte, não evidenciado o caráter exorbitante da cominação, a intervenção desta Corte Superior, na via estreita do apelo nobre, é obstada pela Súmula nº 7 do STJ.

7. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência quanto a aplicação do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

8. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

(AgInt no AREsp 1152963/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018) – grifo nosso.

Ante o exposto, conheço e dou parcial provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento interposto para tão somente limitar o pagamento mensal dos lucros cessantes ao percentual de 0,5% (meio por cento) do valor nominal do contrato e afastar a multa diária imposta pelo descumprimento da obrigação de pagar quantia certa.

É como voto.

Belém (PA), 10 de junho de 2019.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora